



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004695-24.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43825.

Apelação nº 1004695-24.2024.8.26.0168.

Comarca: Dracena.

Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros.

Apelada: Elektro Redes S/A.

Juiz prolator da sentença: Vandickson Soares Emídio.

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Recurso desprovido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 266/271, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que ausente prova do nexo de causalidade entre a atuação da concessionária de energia elétrica e os danos apontados na inicial, em virtude do que a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, que a sentença deve ser reformada; que acostou aos autos provas documentais, com destaque ao laudo técnico e regulação de sinistro, elaborados por empresas técnicas especializadas, os quais comprovaram que os equipamentos assegurados foram danificados por um pico de tensão, oriundo da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela apelada; que os laudos técnicos juntados aos autos bem como os relatórios de regulações dos sinistros são categóricos ao afirmar que as avarias causadas nos bens assegurados foram provenientes do sistema de energia

de responsabilidade da apelada; que não se pode alegar caso fortuito ou força maior por eventos climáticos, pois não ocorreu queda de raio diretamente no imóvel assegurado; que o nexo causal foi demonstrado através do laudo técnico hábil a identificar a causa dos danos nos bens sinistrados; que a apelada não produziu contraprova; que não há dúvidas da má prestação do serviço pela apelada, que por não atualizar sua rede com dispositivos de segurança acarretou os danos nos equipamentos do segurado; que produziu todas as provas para comprovar o nexo de causalidade; que o Módulo 09 do PRODIST, no item 17 dispõe que a apuração do dano elétrico, será verificada consoante à conclusão do laudo de oficina; que os laudos apresentados pela seguradora foram elaborados por empresas idôneas e imparciais; que não iria pagar a indenização sem verificar a ausência de culpa exclusiva do segurado consubstanciada em eventual defeito na rede interna; que não se pode ser resumir a indicação do nexo apenas ao exame do equipamento danificado; que a única maneira da concessionária afastar o nexo de causalidade seria com a apresentação de cinco relatórios; que enviou previa comunicação administrativa à concessionária de energia; , que não pode ser resumida a indicação do nexo apenas ao exame do equipamento danificado; que na ausência de impugnação específica aos laudos de oficina, bem como na ausência de documentos que corroborem as alegações da concessionária, não há que se falar em perícia das instalações internas da unidade consumidora do segurado e das condições da rede de distribuição, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa; que o fato controvertido nos autos é a qualidade do serviço prestado pela apelada. Requer, a reforma da sentença para que a apelada seja condenada a ressarcir a apelante nos exatos termos expostos na inicial (fls. 278/297).

Houve resposta (fls. 304/328).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Preliminarmente, não há que se falar em esgotamento da via administrativa, visto que o fato de não ter havido pedido administrativo para o ressarcimento dos valores pagos não torna a autora carecedora da ação, pois inexistente exigência legal de que o ajuizamento da ação seja precedido de requerimento administrativo ou de recusa por parte da ré.

Nessa linha:

*Ação regressiva. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Oscilação e descarga elétrica que danificou eletrodomésticos do segurado. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Inaplicável o disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Aplicação do CDC, uma vez que a seguradora se subroga em todos os direitos do segurado, que era consumidor. Serviço que é essencial e deve ser prestado de forma contínua e adequada. Concessionária de serviço público que responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º, CF. Alegação de caso fortuito. Não demonstração. Danos materiais devidamente comprovados. Indenização devida à seguradora em ação regressiva. [...] (TJSP, **Apelação nº 1034111-54.2014.8.26.0114, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 04/02/2016).***

Quanto ao mérito, é de se ressaltar a evidente improcedência da demanda.

Narra a petição inicial que, em razão de sinistro decorrente de descarga elétrica nos imóveis segurados pela apelada, esta arcou com o pagamento de indenização securitária. Alegou que após

vistoriar os locais e examinar os bens sinistrados, encaminhou seus equipamentos para elaboração de relatórios técnicos e que restou apurado que os danos ocorreram em virtude de oscilação de energia, disponibilizando a seguradora da devida indenização e sub-rogando-se para o exercício do direito do regresso. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$3.757,50, com correção monetária e juros.

O pedido foi julgado improcedente e, em que pese o inconformismo da autora, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade exercida pela ré.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

A petição inicial foi instruída com apólice, laudo técnico, relatório de regulação de sinistro e comprovante de pagamento (fls. 44/69), que indicam que os danos ocorridos nos equipamentos do segurado

decorreram de “oscilação de energia”, sem maiores explicações.

Todavia, tais documentos são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens dos segurados, tendo em vista que, embora confirmem verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

Não há qualquer indício de que os salvados tenham sido preservados, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em Juízo.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia no equipamento, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nesse sentido:

*Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados. **Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1010008-24.2023.8.26.0451**; Relator (a): **Pedro Baccarat**; Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª***

Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009304-79.2022.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1108897-02.2023.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (realces não originais).

Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo

*técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. **Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara.*** Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002414-72.2023.8.26.0575; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (realces não originais). (realces não originais).

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Não realização de prova pericial. **Inexistência de comprovação do nexó de causalidade entre as supostas oscilações de energia elétrica e o sistema de fornecimento de energia da concessionária ré. Responsabilidade civil não configurada.*** Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032373-92.2022.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2022) (realces não originais).

*Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado. **Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexó de causalidade.*** Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1098899-75.2021.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2022) (realces não originais).

*FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA, NA CONDIÇÃO DE SUB-ROGADA – DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELA SEGURADA E A ALEGADA FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER ALTERADA. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1086326-39.2020.8.26.0100**; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2021) (grifo não original).*

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1023706-15.2020.8.26.0577**; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/05/2021) (grifo não original).*

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS - AVARIAS EM EQUIPAMENTOS DECORRENTE DE SUPOSTA OSCILAÇÃO DE ENERGIA - LAUDOS TÉCNICOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA – RECURSO IMPROVIDO". "Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-

se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador". (TJSP; Apelação Cível 1002566-89.2020.8.26.0296; Rel. Renato Sartorelli; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 14/06/2021) (grifo não original).

Frise-se que não cabe à autora alegar que a prova pericial seria impossível. Isso porque a opção pelo conserto dos equipamentos antes do julgamento de ação regressiva é da própria autora, em virtude de contratação com seu segurado, deliberação esta que não pode ser tomada em prejuízo de terceiro.

Nesse contexto, portanto, tendo em vista a falta de prova do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, era mesmo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

E, uma vez ausente o nexo causal, sequer é o caso de se debater a respeito de suas excludentes, o que teria sentido na hipótese em que, cabalmente demonstrada a relação de causalidade, uma das partes tentasse rompê-la, o que não é a hipótese dos autos.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser mantida.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% sobre o valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator